

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE

CREENCIAMENTO Nº 01/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação supramencionada, tendo como objeto: "CREENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT, foi considerada DESERTA, face a ausência total de interessados.

Rondonópolis-MT, 06 de junho de 2016

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI

Presidente da Comissão de licitação

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 14/2016

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor: PERCIVAL SANTOS MUNIZ, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 14/2016, com fulcro Parecer Jurídico nº 192/2016, emitido e subscrito pelo Dr. RAFAEL XAVIER DE PAULA, Procurador Geral Adjunto do Município e pela Dr. RAFAEL TORSI DE OLIVEIRA, Assessor Jurídico da Administração, que autorizam a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, diante da situação fática, a contratação em favor de: IARA BEZERRA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, representada pelo empresário JULIANO BEZERRA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, situado na Avenida Bandeirantes, n. 1450, Centro, Rondonópolis-MT. CPF 031.399.371-80. OBJETO: Contratação da Cantora Iara Figueiredo para o encerramento do Festival Matogrossense de Quadrilhas Juninas que ocorrerá entre os dias 17, 18 e 19 de junho de 2016 no Espaço Cultural Casario. VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se no átrio desta Prefeitura, no Diário Oficial do Estado (DOE), Diário Oficial do Município - DIORONDON e no jornal de circulação local A Tribuna, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 30 de maio de 2016

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO

Secretário Municipal de Administração

RAFAEL XAVIER DE PAULA

Procurador Geral Adjunto do Município

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 18/2016

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor: PERCIVAL SANTOS MUNIZ, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 18/2016, com fulcro Parecer Jurídico nº 194/2016, emitido e subscrito pelo Dr. RAFAEL XAVIER DE PAULA, Procurador Geral Adjunto do Município e pela Dr. RAFAEL TORSI DE OLIVEIRA, Assessor Jurídico da Administração, que autorizam a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, diante da situação fática, a contratação em favor de: PEDRO BARBOSA DA SILVA, situado na Rua Domingos Barbosa da Silva, n. 1733, Rondonópolis-MT. CPF 031.399.371-80. OBJETO: Contratação do Violeiro, Pedro Barbosa da Silva, Maestro da Orquestra de Viola Divina, para apresentação no evento Festrilha - Festival Matogrossense de Quadrilha Junina que ocorrerá no dia 17/06/2016 e apresentação em Festas Juninas em Escolas do Município nos dias 18, 24 e 25/06/2016. VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Publique-se no átrio desta Prefeitura, no Diário Oficial do Estado (DOE), Diário Oficial do Município - DIORONDON e no jornal de circulação local A Tribuna, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 2 de junho de 2016

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO

Secretário Municipal de Administração

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI

Procurador Geral do Município

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONTRATADA: União Total Engenharia Ltda.-EPP.

ASSUNTO: Rescisão Unilateral do Contrato nº. 367/2015, sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e multa.

I - DOS FATOS:

Ante o inadimplemento das obrigações contratuais se impôs a RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº. 367/2015, firmado com a empresa União Total Engenharia Ltda. - EPP, bem como aplicação das seguintes sanções: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e multa no valor de R\$ 48.853,30 (quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta três reais e trinta centavos), devidamente notificada a empresa interpôs recurso dentro do prazo legal.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A empresa alega em sua peça recursal que havia feito o compromisso de entrega da obra em 01/03/2016, porém não o fez, devido aos aditivos de serviços solicitados pela Administração após a Decisão Administrativa de 06/01/2016, sendo firmado um novo cronograma de obra, de modo que a Administração tinha ciência dos novos prazos. Além disso, alega que os serviços de aditivo já foram realizados e não foram pagos, gerando enormes transtornos financeiros a empresa.

Alega ainda, que em 20/02/2016 solicitou o projeto da Cobertura da unidade, o qual não foi fornecido até a presente data, razão pela qual a empresa teve que confeccionar e arcou com um custo de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ocasionando o atraso na entrega da obra.

Além disso, alega que na última medição realizada pelo fiscal a obra encontrava-se com 32,66% executada e não com 29,4%, conforme consta na Decisão Administrativa.

Ao final, alega que a Prefeitura cometeu inúmeras irregularidades contratuais e a rescisão unilateral e a multa contratual não devem prosperar, requerendo a imediata quitação dos serviços de aditivo autorizados e declarando que em 40 dias a obra será finalizada e entregue ou caso não seja aceito a proposta, requer a rescisão amigável.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente, registra-se que no Recurso apresentado pela empresa não consta nenhum anexo, conforme informado pela mesma em sua peça recursal às fl. 5.

Verifica-se que a Ordem de Serviço foi expedida em 08/09/2015 e a empresa tinha 120 (cento e vinte) dias para executar a obra, ou seja, até o dia 06/01/2016 a obra deveria estar concluída.

Em 22/12/2015 foi proferida Decisão Administrativa rescindindo o referido contrato, entretanto, a empresa apresentou defesa e, após análise dos argumentos apresentados pela mesma, decidiu-se reconsiderar a decisão e acatar a proposta da empresa quanto à entrega até o dia 01/03/2016, celebrando-se o 2º Aditivo ao referido contrato, concedendo 60 (sessenta) dias para a conclusão da obra, o qual findaria em 07/03/2016.

É claro que a Administração tem conhecimento dos aditivos de serviços, bem como do novo cronograma de entrega, entretanto, os argumentos da empresa não merece guarida, vejamos:

Os serviços constantes na planilha inicial deveriam ter sido concluídos até o dia 01/03/2016, conforme solicitação da própria empresa.

O Aditivo de Valor (1º Aditivo) foi dado em 25/11/2015, ou seja, quando a empresa se comprometeu a entregar a obra em 01/03/2016 tinha conhecimento destes serviços complementares, portanto, os mesmos deveriam estar prontos até o dia 01/03/2016.

Posteriormente, a Administração concedeu mais 30 (trinta) dias para a conclusão da obra (3º Aditivo), visto que a empresa alegou que os serviços foram prejudicados em razão do período chuvoso, assim, os serviços iniciais e os serviços

complementares (1º Aditivo de Valor) deveriam estar concluídos até a data de 06/04/2016.

Em 07/04/2016, celebrou-se mais um Aditivo de Valor (4º Aditivo), em que a empresa apresentou cronograma de 30 (trinta) dias para a execução dos serviços deste último aditivo.

É óbvio que a Administração ofereceu todas as condições para que a empresa executasse e concluísse a obra, pois observa-se que os serviços iniciais e os serviços do 1º aditivo deveriam ter sido concluídos em 06/04/2016 e os serviços do 4º aditivo deveria ter sido concluído em 07/05/2016.

Assim, observa-se que até o dia 07/05/2016 todos os serviços deveriam estar concluídos e não estão, conforme se verifica nas planilhas abaixo:

CRONOGRAMA INICIAL:		C R O N O G R A M A FISICO			
AMPLIAÇÃO e REFORMA		FINANCEIRO			
		PRAZO 120 DIAS			
Especificação dos Serviços	Executado	30	60	90	120
Serviços Preliminares	84,25%	100%	0%	0%	0%
Movimento de Terra	100,00%	100%	0%	0%	0%
Fundação	100,00%	70%	30%	0%	0%
Estrutura	81,67%	40%	40%	20%	0%
Impermeabilização	100,00%	0%	50%	50%	0%
Alvenaria	87,22%	0%	50%	50%	0%
Revestimento	11,06%	0%	0%	40%	60%
Cobertura	0,00%	0%	0%	50%	50%
Esquadrias	0,00%	0%	50%	50%	0%
Vidros	0,00%	0%	0%	0%	100%
Piso	31,88%	0%	0%	80%	20%
Pintura	0,00%	0%	0%	50%	50%
Instalação Hidrosanitario	0,00%	0%	0%	70%	30%
Instalação Eletrica	0,74%	0%	20%	60%	20%
Serviços Complementares	0,00%	0%	0%	0%	100%

CRONOGRAMA COM OS DOIS ADITIVOS DE PRAZO:

Ampliação e Reforma

C R O N O G R A M A FISICO
FINANCEIRO

PRAZO 210 DIAS

Especificação dos Serviços	Executado	30	60	90	120	150	180	210
Serviços Preliminares	84,25%	100%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Movimento de Terra	100,00%	100%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Fundação	100,00%	70%	30%	0%	0%	0%	0%	0%
Estrutura	81,67%	40%	40%	20%	0%	0%	0%	0%
Impermeabilização	100,00%	0%	50%	50%	0%	0%	0%	0%
Alvenaria	87,22%	0%	50%	30%	10%	10%	0%	0%
Revestimento	11,06%	0%	0%	40%	60%	0%	0%	0%
Cobertura	0,00%	0%	0%	50%	50%	0%	0%	0%
Esquadrias	0,00%	0%	50%	50%	0%	0%	0%	0%
Vidros	0,00%	0%	0%	0%	100%	0%	0%	0%
Piso	31,88%	0%	0%	50%	20%	20%	10%	0%
Pintura	0,00%	0%	0%	50%	50%	0%	0%	0%
Instalação Hidrosanitário	0,00%	0%	0%	70%	30%	0%	0%	0%
Instalação Elétrica	0,74%	0%	20%	60%	20%	0%	0%	0%
Serviços Complementares	0,00%	0%	0%	0%	30%	30%	20%	20%

ADITIVO 1
FINANCEIRO

CRONOGRAMA FISICO

P R A Z O 30
DIAS

ITEM	DESCRIÇÃO EXECUTADO	15	15
1.0	FOSSA	80,0%	50,0% 50,0%
1.2	SUMIDORO	100,0%	50,0% 50,0%
1.3	ATERRO	100,0%	50,0% 50,0%
1.4	DIVERSOS	100,0%	50,0% 50,0%

ADITIVO 2
FINANCEIRO

CRONOGRAMA FISICO

ITEM	DESCRIÇÃO	EXECUTADO	P R A Z O 30 DIAS	
			15	15
1.0	Fundação e Estruturas	0,0%	50,0%	50,0%
1.2	MURO	0,0%	50,0%	50,0%

Quanto à alegação de que a Administração não efetuou o pagamento dos serviços executados, esta não prospera, pois conforme se verificam abaixo, todos os serviços executados foram devidamente pagos:

AMPLIAÇÃO:

Nº Medição	DATA	VALOR	D A T A DE PAGAMENTO
------------	------	-------	----------------------

01	06/11/16	R\$ 8.584,40	24/11/15
----	----------	--------------	----------

02	18/12/16	R\$ 6.660,42	23/12/15
----	----------	--------------	----------

03	18/01/16	R\$11.005,82	04/02/16
----	----------	--------------	----------

04	15/02/16	R\$ 22.930,21	22/02/16
----	----------	---------------	----------

05	09/03/16	R\$14.017,18	11/03/16
----	----------	--------------	----------

06	04/04/16	R\$ 8.614,36	12/04/16
----	----------	--------------	----------

REFORMA:

Nº Medição	DATA	VALOR	D A T A DE PAGAMENTO
------------	------	-------	----------------------

0000	00000	000000	00000
------	-------	--------	-------

1º ADITIVO DE VALOR:

Nº Medição	DATA	VALOR	D A T A DE PAGAMENTO
------------	------	-------	----------------------

01	18/12/15	R\$ 25.038,04	15/01/16
----	----------	---------------	----------

02	18/01/16	R\$ 12.836,08	04/02/16
----	----------	---------------	----------

2º ADITIVO DE VALOR:

Nº Medição	DATA	VALOR	D A T A DE PAGAMENTO
------------	------	-------	----------------------

0000 00000 000000 00000

Assim, verifica-se acima que, somente não foram pagos os serviços não executados pela empresa.

Já com relação à alegação de não fornecimento do projeto da cobertura, esta não prospera, visto que, o projeto da obra, incluindo o telhado, foi entregue no início da execução da obra.

Quanto à alegação de que a percentual de 29,40% executada não procede, informamos que o percentual de 32,66% refere-se ao total medido da ampliação e como o contrato prevê ampliação e reforma, e no item reforma não houve medição, pois a empresa não executou nenhum serviço, faz-se o percentual do valor total do contrato (ampliação + reforma) e chega-se em 29,40%.

Por todo o exposto, resta cabalmente demonstrado e comprovado que a empresa contratada, ora recorrente, descumpriu o cronograma da obra, ou seja, os prazos estabelecidos no edital.

IV - DA DECISÃO:

Diante das considerações acima expostas, decidimos manter a Decisão Administrativa proferida em 04 de maio de 2016, a qual impõe a RESCISÃO UNILATERAL do referido contrato e a aplicação das seguintes sanções: suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da ciência da presente decisão, e multa no valor de R\$ 48.853,30 (quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e três mil e trinta centavos).

Cumpra-se. Publique-se.

Rondonópolis/MT, 23 de maio de 2016

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

Ciente e de acordo:

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Secretário Municipal de Governo Portaria nº. 19.582, de 01/04/2016

Publicar

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: de955332

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar